

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10880.034237/94-15
Recurso nº : 130.128
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1991
Recorrente : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.917

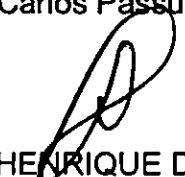
PROVISÃO PARA IRPJ - REVERSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – EXCLUSÃO INDEVIDA - A exclusão da correção monetária do exercício no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, relativa a reversão de provisão de IRPJ de período-base anterior, é indevida, tendo em vista que o lucro real é apurado com base no lucro líquido antes do IRPJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD - INEXISTÊNCIA DE DUPLA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO - O cálculo dos Juros de Mora com base na Taxa Referencial Diária – TRD, não é admissível apenas no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, em razão do disposto na IN/SRF no. 32/97, devendo, neste período, ser substituído por juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração. É correta a utilização da TRD no cálculo dos juros moratórios relativos no período de 30/07/1991 a 02/01/1992, não representando dupla atualização do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Amélia Fraga Ferreira e José Carlos Passuello, que davam provimento


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10880.034237/94-15
Acórdão nº : 105-13.917

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS.



Processo nº : 10880.034237/94-15
Acórdão nº : 105-13.917

Recurso nº : 130.128
Recorrente : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A

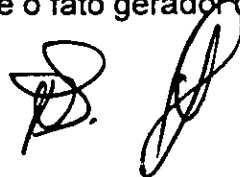
RELATÓRIO

BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A, instituição financeira já qualificada nestes autos, foi autuada em 14/09/1994, relativamente ao IRPJ, ao ILL e à CSLL, sendo intimada a recolher o crédito tributário constituído, multa proporcional e juros de mora relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-base de 1990 no valor equivalente a 54.544,81 UFIR's.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter o contribuinte, ora Recorrente, excluído do lucro líquido do período base de 1990, a quantia de Cr\$ 3.934.773,78, referente à reversão de parte da provisão de IRPJ, que seria pago no exercício de 1991, constituído a maior em Cr\$ 416.323,51, acrescida de Cr\$ 3.518.450,27 a título de correção monetária.

De acordo com o primeiro Termo de Verificação de fls. 03, a fiscalização entendeu que o ajuste efetuado pela Recorrente interferiu no resultado do período-base de 1990, devendo o referido ajuste ter sido efetuado diretamente na conta de "Lucros Acumulados" de 1989, resultando, portanto, na infração prevista nos parágrafo 1º do artigo 186, combinado com os artigos 187,189,190 e 191 da Lei no. 6.404/76 e artigos 153, 154, 156 a 174, 387, inciso II e 388, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80 (RIR/1980).

Entendeu a fiscalização, também, ser incorreta a dedução da quantia de Cr\$ 8.071.716,00 do Lucro Líquido do período-base de 1990, como provisão para o pagamento do Adicional de Imposto de Renda Estadual – AIRE, incidente sobre a Provisão para o IRPJ, sustentando a fiscalização que o fato gerador do IRPJ ocorreu em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10880.034237/94-15
Acórdão nº : 105-13.917

1º de Janeiro de 1991 e, portanto, o fato gerador do AIRE também ocorreria na mesma data e desta forma, teria o contribuinte postergado indevidamente o pagamento de IRPJ incidente sobre a quantia retro mencionada, para o exercício subsequente.

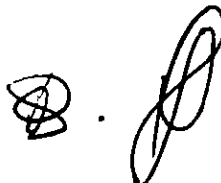
Foi a Recorrente autuada, ainda, por falta de recolhimento da CSLL e ILL decorrentes do auto principal.

A instituição financeira impugnou os autos, alegando, em síntese, que:

1) no encerramento no Balanço Geral do período-base de 1989, ao registrar a Provisão para o pagamento do IRPJ contabilizou a maior o valor de Cr\$ 416.323,51 e no período-base seguinte, constatado o equívoco, a Recorrente transitou o valor pelas "Contas de Resultados" visando regularizar a situação, alegando que o fato do valor não ter sido creditado na conta de "Lucros Acumulados", não implicou em prejuízo para o Fisco, uma vez que o próprio Auto de Infração não exigiu como crédito tributário o valor contabilizado a maior, mas, sim, o valor relativo à sua correção monetária de Cr\$ 3.518.450,27;

2) a correção monetária foi excluída do lucro líquido através do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, tornando sem efeito o resultado de correção monetária do patrimônio líquido, posto que o provisionamento de valor a maior para pagamento do IRPJ acarretou a formação de patrimônio líquido a menor, entendendo que assim procedendo, estaria anulado qualquer efeito tributário;

3) o Manual do Imposto de Renda – MAJUR do período-base de 1990 determina que os tributos, inclusive o AIRE, somente seriam dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, no período-base em que ocorrer o fato gerador, que, no caso AIRE, são os eventos definidos na legislação federal como sujeitos ao IRPJ e que tais eventos, neste caso, ocorreram até 31.12.1990, data de encerramento do balanço anual e



Processo nº : 10880.034237/94-15
Acórdão nº : 105-13.917

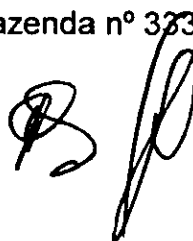
apuração do lucro da Pessoa Jurídica, sendo, portanto, esta a data do fato gerador do AIRE;

4) que os lançamentos da CSLL e ILL também seriam improcedentes, pelas razões expostas na impugnação ao Auto de Infração relativo ao IRPJ; e

5) que o cálculo dos juros de mora foi ilegal, tendo em vista que no período de fevereiro a dezembro de 1991 incidiu TRD sobre o imposto calculado em UFIR, o que representaria dupla atualização, posto que tanto a TRD quanto a UFIR possuem correção monetária embutida e que o cálculo dos juros de mora deve ser de 1% (um por cento) ao mês, observado o disposto no artigo 59 da Lei no. 8.383/91.

As impugnações foram acolhidas, por tempestivas e no mérito a DRJ houve por bem **julgar parcialmente procedente o lançamento de IRPJ “por excluir o valor tributável referente à dedução da provisão para AIRE relativo ao próprio período-base e os juros de mora calculados com base na TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, de acordo com a IN/SRF no. 32/1997, remanescendo, neste período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN” e Improcedentes os lançamentos de IRRF e CSLL “por excluir o valor tributável referente à dedução da provisão para AIRE relativo ao próprio período-base e também, no caso do IRRF, por ter sido constituído este imposto com base em norma legal declarada inconstitucional pelo STF e cuja exação foi suspensa pelo Senado”.**

A D. Autoridade prolatora da decisão de Primeiro Grau, deixou de Recorrer de Ofício, por ser o valor total do crédito tributário exonerado inferior ao limite estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda nº 323, de 12 de dezembro de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10880.034237/94-15
Acórdão nº : 105-13.917

A Recorrente, inconformada, apresentou Recurso Voluntário contra a R. Decisão proferida pela DRJ. O Recurso apresentado em nada inovou as alegações da Recorrente já contidas na Impugnação, apenas reiterando seus termos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10880.034237/94-15
Acórdão nº : 105-13.917

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

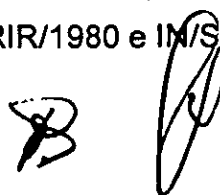
O recurso é tempestivo e foi feito o depósito recursal legal.

Como muito bem apontado pela D. Autoridade prolatora da decisão ora recorrida, os ajustes de exercícios anteriores não devem influenciar a apuração do lucro líquido do exercício, pois devem ser lançados diretamente na conta de "Lucros ou Prejuízos Acumulados", sem transitar pela "Conta de Resultados", conforme preceituado no artigo 186 da Lei no. 6.404/76, aplicável ao caso em tela, posto que trata-se de uma sociedade anônima.

Desta forma, o procedimento contábil para retificar erro de exercício anterior que não possa ser atribuído a fatos subsequentes adotado pela Recorrente foi incorreto, pois a mesma deveria ter procedido ao lançamento contábil do valor diretamente na conta de "Lucros Acumulados".

Tampouco procedem os argumentos de que a exclusão do lucro líquido via LALUR não acarretou prejuízos para o Fisco e de que a correção monetária foi assim excluída para tornar sem efeito o resultado da correção monetária do patrimônio líquido, pois os valores questionados acarretaram a formação de patrimônio líquido a menor, anulando-se qualquer efeito tributário.

O fato é que a Recorrente estava obrigada a obedecer aos preceitos legais vigentes à época da infração enumerados pela Autoridade "a quo", a saber, artigos 154 "caput", 157 e 172 do RIR/1980 combinados com os artigos 187 e 186 da Lei no. 6.404/76 no tocante ao procedimento contábil adequado e com relação a correta utilização do LALUR, os artigos 225, parágrafo 1º, 387 e 388 do RIR/1980 e IN/SRF no. 28/78. Não é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10880.034237/94-15
Acórdão nº : 105-13.917

lícito ao contribuinte optar por adotar um procedimento contábil qualquer, violando, flagrantemente, os dispositivos legais em vigor.

No que tange ao aspecto da correção monetária, não ocorreu dupla atualização de crédito tributário ou juros de mora pela aplicação da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991, uma vez que a TRD não foi utilizada como correção monetária e sim como juros de mora, sendo que apenas para os créditos posteriores a janeiro de 1992 foi utilizada a UFIR, conforme expressa determinação do artigo 1º da Lei no. 8.383/91.

Ademais a referida lei, prevê, em seu artigo 59, que os juros incidam sobre o crédito tributário expresso em UFIR e assim não pode prosperar a alegação da Recorrente de que o crédito deveria estar expresso em moeda corrente.

No que diz respeito ao juros da TRD, no período compreendido entre 30/07/1991 a 02/01/1992, serem superiores a 1% (um por cento), não há qualquer ilegalidade nisto, pois apenas após Janeiro de 1992 os juros de mora deixaram de ser computados pela TRD, passando a serem fixados ao índice de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

E como muito bem apontou a R. Autoridade "a quo", apenas no período de 04/02/1991 a 29/07/1991 foram os juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, excluindo-se, portanto, a aplicação da TRD neste período conforme determinado na IN/SRF no. 32/97.



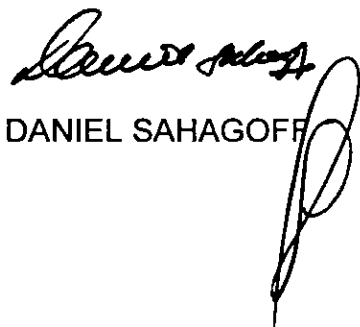
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10880.034237/94-15
Acórdão nº : 105-13.917

Face ao aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2002


DANIEL SAHAGOFF